



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0064/2024 - RP

Pregão Eletrônico Nº 0017/2024 - RP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, para futuras e eventuais contratações de empresa, **PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**, para atualização dos programas de prevenção de acidente e saúde ocupacional dos servidores efetivos, comissionados, temporários e empregados públicos, em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, demais Órgãos vinculados e Câmara Municipal de Vereadores, nas condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência, edital completo e anexos.

Trata-se de impugnação ao edital apresentado tempestivamente pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.515.302/0001-07, com sede na Rua Minas Gerais, 67-E, centro, Chapecó-SC, por seu representante o Sr. **Marcelo Kopstein**.

Aos **DEZESSEIS** dias do mês de **MAIO** do ano de **DOIS MIL E VINTE E QUATRO** no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio das Antas, neste ato representado pelo Pregoeiro, abaixo assinado, nomeado pelo Prefeito Municipal através do Decreto nº 356/2023 de 07 de Novembro de 2023, com apoio do departamento responsável pela solicitação da licitação bem como o responsável pela elaboração do Termo de Referência, ETP, DFD, entre outros, julgo o recurso apresentado pela empresa acima mencionada.

O Edital aos olhos da recorrente restringe a competitividade, bem como deveria ter sido elencado outros documentos para habilitação no presente processo, assim a recorrente apresentou seu inconformismo.

ANÁLISE DO RECURSO

Este departamento de licitações ao receber o recurso, submete-o ao departamento responsável, o qual por sua vez de forma sucinta nos remeteu os apontamentos, vejamos o que o setor responsável esclarece:

“ Acerca do questionamento sobre a impossibilidade do processo licitatório ser por LOTE global, está previsto no Item 3 do Termo de Referência e no Item 9 do Estudo Técnico Preliminar.

Já, acerca do questionamento sobre a documentação de habilitação técnica apontado no recurso, informo que a referida documentação não será exigida para **HABILITAÇÃO** no Ato do Processo Licitatório (Pregão) e sim no Ato de Assinatura da Ata de Registro de Preços apenas da empresa VENCEDORA.

Reitero que as demais documentações de habilitação de praxe (exigidas em edital) continuam sendo obrigatórias no Ato do Processo Licitatório (Pregão).

Cordialmente, Amanda Frizzo”

Após o acolhimento do recurso onde foi motivo de análise e deliberação quanto as alegações apresentadas no sentido de que o edital deveria ser retificado e com a resposta apresentada pelo departamento responsável pela solicitação bem como pela elaboração do Termo de Referência, entre outros estudos realizados, reforçamos que a documentação em questão, não está sendo solicitada para habilitação, mas nosso edital prevê que somente a empresa vencedora deverá apresenta-los, no ato da assinatura da ATA.

CONCLUSÃO FINAL

O Pregoeiro detém em seu favor, parecer do setor responsável pela solicitação do objeto em pauta, assim este departamento não entende de outra forma se não o indeferimento do recurso.

Neste sentido JULGO IMPROCEDENTE NA TOTALIDADE O RECURSO apresentado pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

Sem mais,

Atenciosamente

Ademir A. Ferrarin
P r e g o e i r o
Portaria 356/2023